



C0072346A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.052, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física de comunicadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7107/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para classificar como hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física dos profissionais de imprensa na função de radialista e jornalista no exercício de sua função.

Art.2º O Art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º

.....

Parágrafo segundo. Considera-se também hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física dos profissionais de imprensa, nas funções de radialista e jornalista no exercício de sua atividade. Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo aprimorar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

A violência contra radialistas, jornalistas, profissionais de imprensa no exercício de sua profissão é uma afronta direta à liberdade de expressão e prejudica a democracia brasileira.

O Brasil ocupa a décima colocação no ranking mundial de impunidade de crimes contra jornalistas. A edição 2018 da pesquisa foi divulgada pelo Comitê para Proteção dos Jornalistas (CPJ), a Somália mantém-se no topo do ranqueamento pelo quarto ano consecutivo. O relatório nomeia 14 países no total, e o critério para definir o ranking de países com maiores índices é o número de crimes não resolvidos contra jornalistas considerando o número populacional de cada país.

Na América Latina, o Brasil ocupa a terceira posição no continente e faz parte do ranking há nove anos, até então com 17 casos não resolvidos no país.

O relatório aponta que a maior parte das vítimas são jornalistas locais, profissionais que cobrem países de alta instabilidade política, localizados em zonas de conflito e violência armada, seguidos por aqueles que cobrem corrupção, criminalidade, política e direitos humanos.

De acordo com a CPJ, nos últimos dez anos pelo menos 324 jornalistas foram assassinados no mundo inteiro e em 85% dos casos nenhum culpado foi condenado.

A presente proposição é apresentada com a finalidade de defender a vida dos radialistas, jornalistas e profissionais de imprensa que no exercício da atividade profissional sofrem perseguição e pagam com a vida o trabalho que fazem em defesa da democracia.

Por fim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP).
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO